

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DA  
COMARCA DE PAULÍNIA/SP**

**Processo n.º 1001059-22.2019.8.26.0428**

**Recuperação Judicial**

**BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,**

Administradora Judicial nomeada pelo MM. Juízo, já qualificada, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.** e **LAIMA PARTICIPAÇÕES LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o Relatório do Cumprimento do Plano das Recuperandas, nos termos a seguir.

**Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Curitiba**

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

## SUMÁRIO

I. OBJETIVO DESTE RELATÓRIO.....	3
II. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....	3
III. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....	3
III.I. CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS.....	3
Forma Padrão de Pagamento dos Credores Trabalhistas .....	3
Opção de Pagamento dos Credores Trabalhistas .....	6
Crédito Trabalhista Excedente.....	8
Conclusão dos Credores Trabalhistas .....	9
III.II. CLASSES II – Créditos com Garantia Real .....	10
III.III. CLASSE III – Credores Quirografários.....	11
III.IV. CLASSES IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte .....	13
IV. CONCLUSÃO .....	13

### Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

### São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

### Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

## I. OBJETIVO DESTE RELATÓRIO

Apresentar ao MM. Juízo o Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, **atualizado até o mês de maio de 2022.**

## II. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Esta Auxiliar informa que os parâmetros constantes do Plano de Recuperação Judicial, especificamente sobre o pagamento de cada uma das Classes de Credores, já se encontram perfeitamente delineados nos Relatórios de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial anteriores, a exemplo daqueles apresentados às fls. 7.294/7.312 e 7.996/8.013, razão pela qual deixará de repeti-los na presente Circular.

Destarte, passa-se para o tópico da análise do cumprimento do Plano, em atenção ao artigo 22, inciso II, alínea “a”<sup>1</sup>, da Lei n.º 11.101/2005.

## III. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

### III.I. CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS

#### Forma Padrão de Pagamento dos Credores Trabalhistas

De acordo com as disposições contidas no Plano de Recuperação Judicial, os Credores que optaram por essa forma de pagamento ou que não manifestaram sua adesão são pagos nessa modalidade, à vista, com deságio de 85% (oitenta e cinco por cento).

<sup>1</sup> Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) II – na recuperação judicial: a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

Nesse diapasão, demonstra-se abaixo o montante pago, até o presente momento, por essa opção:

Credores	Pagamentos efetuados		
	Pagamento	Data	Total
ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS	25.119,65	08/02/2021	<b>25.119,65</b>
CARLINDO PEDRO DA SILVA	670,64	26/02/2021	<b>670,64</b>
ESPÓLIO DE ALESSANDRO APARECIDO SALES	46.953,73	20/04/2021	<b>46.953,73</b>
MARCO ANTONIO DE ALMEIDA ORTIZ	6.124,43	04/05/2021	<b>6.124,43</b>
POMPEO LONGO E KIGNEL ADVOGADOS	168.405,89	20/07/2021	<b>168.405,89</b>
<b>Total</b>	<b>247.274,34</b>		<b>247.274,34</b>

Além dos pagamentos acima indicados, constatou-se a realização de pagamentos por meio de depósitos judiciais. A título de conhecimento, retrata-se abaixo o montante pago, por essa via, aos referidos Credores:

Credores	Pagamentos efetuados		
	Pagamento	Data	Total
ELISABETE IARA DA SILVA RUIZ PORCEL	7.826,05	01/06/2021	<b>7.826,05</b>
LUIZ MANOEL DE SOUZA	17.978,40	04/06/2021	<b>17.978,40</b>
SANDRA DENISE MORANDI	42.568,00	24/03/2022	<b>42.568,00</b>
<b>Total</b>	<b>68.372,45</b>		<b>68.372,45</b>

Convém reiterar, conforme destacado na última circular, que o crédito pertencente ao Sr. CARLINDO PEDRO DA SILVA foi pago ao patrono do Credor, Dr. SANDOVAL COSTA ABRANTES JÚNIOR, o qual possui poderes para recebimento da quantia (fl. 5.141).

Sobre os Credores pagos por meio de depósito judicial, os detalhes se encontram descritos no Relatório às fls. 7.294/7.312. Como dito naquela oportunidade, não obstante a boa-fé por parte das Recuperandas em quitar sua obrigação por essa via, o pagamento não foi realizado em conta

bancária, como previsto no PRJ, e, por essa razão, o pagamento apenas poderá ser confirmado com o efetivo recebimento da quantia pelos Credores, o que deve ser comunicado, oportunamente, a esta Administradora Judicial, motivo pelo qual se repisa a informação.

Conforme informado na Circular anterior, destaca-se, ainda, que esta Auxiliar identificou, por demandas de crédito que correm em apenso à Recuperação Judicial, que as Recuperandas quitaram verbas trabalhistas por meio de coobrigados, a exemplo do Sr. Nilton Jader Talarico.

Em razão disso, como dito no Relatório passado, as Recuperandas devem comunicar, a esta Administradora Judicial, toda e qualquer quitação de Credores sujeitos aos termos do Plano, ainda que ela não seja a pagadora.

Vale rememorar, ainda, que os valores pagos aos Credores relacionados abaixo divergem daqueles de fato devidos, quando mensurados em conformidade com o estabelecido no Plano de Recuperação Judicial, posto que, ao final, quando considerado o saldo global, tem-se que as Recuperandas efetuaram pagamentos com diferenças **a maior**, os quais totalizaram a quantia de R\$ 597,60, em valores históricos:

Credores	Diferenças
CARLINDO PEDRO DA SILVA	(0,11)
ELISABETE IARA DA SILVA RUIZ PORCEL	19,25
ESPÓLIO DE ALESSANDRO APARECIDO SALES	77,42
LUIZ MANOEL DE SOUZA	44,21
MARCO ANTONIO DE ALMEIDA ORTIZ	10,10
SANDRA DENISE MORANDI	446,73
<b>Total</b>	<b>597,60</b>

A fítulo de esclarecimento, o valor, **quando indicado entre parênteses, foi pago a menor que o devido, e, quando não indicado dessa**

**forma, foi pago a maior.** Em suma, as diferenças apuradas foram geradas em função dos seguintes pontos aplicados pelas Recuperadas em seu controle de pagamento e que se encontram em dissonância com o pactuado no PRJ: **I)** aplicação de juros compostos; **II)** atualização dos encargos financeiros até a data do fornecimento dos dados bancários; e **III)** a não atualização dos encargos financeiros até a data do pagamento complementar, caso do Sr. CARLINDO PEDRO DA SILVA.

No mais, insta informar que os senhores Marco, Luiz e Elisabete, bem como os representantes do Espólio de Alessandro Aparecido Sales, receberam valores superiores àqueles de fato devidos. A devolução ainda se encontra pendente de resolução, não obstante as Recuperandas tenham informado que os Credores foram notificados para a devido estorno dos valores. Por essa razão, as Devedoras solicitaram a esta Auxiliar o prazo máximo de 31/07/2022 para tentar solucionar a questão, caso em que, se a situação assim permanecer, irão tomar as medidas cabíveis.

Com relação à Sra. Sandra, de forma que se mantenha a igualdade com os demais Credores, **reitera-se às Recuperandas que ela também deverá ser notificada**, posto que se encontra na mesma situação acima.

Por fim, com relação ao Sr. Carlindo, o valor deverá ser imediatamente regularizado pelas Recuperandas, por meio de novo pagamento complementar.

#### Opção de Pagamento dos Credores Trabalhistas

Em conformidade com o pactuado no Plano de Recuperação Judicial, os Credores que optaram por essa modalidade de pagamento teriam seus créditos pagos a partir de janeiro de 2021, com término,

em razão dos termos do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2046854-86.2021.8.26.0000, em **14/01/2022**.

Nesse espeque, demonstra-se abaixo os valores quitados pelas Recuperandas até o momento do presente Relatório:

<b>Relações de Credores</b>	<b>Total pago</b>
ADILSON DONIZETE DE PAULA	106.358,40
ALESSANDRA CRISTINA SIMÃO	30.866,28
ERICA BRUNELLI	2.271,66
MANUEL GONÇALVES PACHECO	52.762,10
SALUSSE MARANGONI ADVOGADOS	168.782,15
SILVANA DE ALMEIDA CARDOSO	1.569,03
SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADO DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO	2.535.613,20
WELLINGTON GARCEZ SILVA	667,79
<b>Total</b>	<b>2.898.890,61</b>

Convém pontuar que as diferenças apuradas nessa opção de pagamento, que foram apontadas nos Relatórios do Cumprimento do Plano anteriores, foram regularizadas.

No que concerne ao SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADO DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO, conforme relatado na circular anterior, as Recuperandas devem efetuar o ajuste, em seus cálculos internos, para o valor indicado no Incidente Processual de Crédito nº 1004859-58.2019.8.26.0428, recentemente transitado em julgado.

Considerando o ajuste que deverá ser feito, tem-se que os valores pagos pelas Recuperandas, agora, superam o efetivamente devido – conforme apontado, especificamente, à fl. 8.071 dos autos –, e, nesse

caso específico do SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADO DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO, como não haverá valor futuro para compensação, **reitera-se que as Recuperandas deverão imediatamente proceder com a adequada notificação do Credor,** requerendo o ressarcimento do valor pago a maior.

Ademais, conforme se denota do Incidente de Crédito nº 1004859-58.2019.8.26.0428, que tramitava em apenso aos autos da Recuperação Judicial, o Dr. SERGIO BATISTA DE JESUS, patrono do SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADO DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO, não teve seu crédito incluído no rol de Credores da Recuperação Judicial, razão pelo qual os pagamentos deixaram de ser fiscalizados por esta Administradora Judicial.

#### Crédito Trabalhista Excedente

Nos termos da cláusula 7.3.2 do Plano de Recuperação Judicial, o excedente dos créditos trabalhistas — ou seja, o que ultrapassa a limitação de 150 salários-mínimos — deverá ser pago a partir de 20/01/2022 e sua liquidação se dará em 30 (trinta) anos, em parcelas mensais.

Cumprе aduzir que, por ora, apenas os Credores ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA, POMPEO LONGO E KIGNEL ADVOGADOS e SALUSSE MARANGONI ADVOGADOS excederam a retrocitada limitação prevista no Plano.

Destarte, apresenta-se abaixo os valores quitados pelas Recuperandas, a título da 5ª parcela desse excedente, em 09/05/2022, para aqueles Credores que forneceram seus dados bancários:



Relações de Credores	Pagamento efetuado		Total pago
	5ª Parcela	Data	
SALUSSE MARANGONI ADVOGADOS	4,49	09/05/2022	<b>1.354,22</b>
POMPEO LONGO E KIGNEL ADVOGADOS	53,74	09/05/2022	<b>2.347,10</b>
<b>Total</b>	<b>58,23</b>		<b>3.701,32</b>

Pontua-se que, de acordo com os prazos estabelecido no Plano de Recuperação Judicial, o vencimento ocorre sempre no dia 20 (vinte) de cada mês, porém, as Recuperandas efetuaram a antecipação dos pagamentos do mês em comento, quitando o devido em 09/05/2022, para todos os credores.

Com relação às diferenças apuradas na Circular anterior, provenientes dos pagamentos também anteriores, e abaixo apontadas, elas serão compensadas pelas Recuperandas ao final dos pagamentos, o que deve ser aplicado, sem distinção, para todos os Credores que estejam na mesma situação:

Relações de Credores	Diferenças			Total
	1ª Parcela	2ª Parcela	3ª Parcela	
SALUSSE MARANGONI ADVOGADOS	444,01	443,93	443,85	<b>1.331,79</b>
POMPEO LONGO E KIGNEL ADVOGADOS	693,11	692,94	692,78	<b>2.078,83</b>
<b>Total</b>	<b>1.137,12</b>	<b>1.136,87</b>	<b>1.136,63</b>	<b>3.410,62</b>

#### Conclusão dos Credores Trabalhistas

Por derradeiro, insta informar que, atualmente, existem 46 (quarenta e seis) Credores na Classe I, os quais não foram pagos em razão de não terem apresentado às Recuperandas os seus dados bancários. Segundo as Recuperandas, para aqueles Credores com demanda trabalhista em andamento e que já possuem algum crédito arrolado no Quadro Geral de Credores, foi informada, nos autos desses processos, a necessidade de

fornecimento dos dados bancários, para recebimento das quantias na forma do Plano de Recuperação Judicial.

### **III.II. CLASSES II – Créditos com Garantia Real**

Nos termos da proposta aprovada, os pagamentos dos Credores arrolados nesta Classe tiveram início em 20/01/2022, uma vez que transcorrida a carência de 12 (doze) meses prevista, contada da data da r. decisão de homologação do Plano (19/01/2021). Os créditos serão liquidados em 30 (trinta) anos, em parcelas mensais.

Assim, retrata-se abaixo o valor adimplido pelas Recuperandas, a título da 5ª parcela, em 09/05/2022:

Credores	Pagamento efetuado		
	5ª Parcela	Data	Total
BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS	17,48	09/05/2022	<b>295,45</b>
<b>Total</b>	<b>17,48</b>		<b>295,45</b>

Pontua-se que, de acordo com os prazos estabelecido no Plano de Recuperação Judicial, o vencimento ocorre sempre no dia 20 (vinte) de cada mês, porém, as Recuperandas efetuaram a antecipação dos pagamentos do mês em comento, quitando o devido em 09/05/2022, para todos os credores.

Com relação às diferenças apuradas na Circular anterior, provenientes dos pagamentos também anteriores, e abaixo apontadas, elas serão compensadas pelas Recuperandas ao final dos pagamentos, o que deve ser aplicado, sem distinção, para todos os Credores que estejam na mesma situação:

Relações de Credores	Diferenças			Total
	1ª Parcela	2ª Parcela	3ª Parcela	
BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS	69,42	69,39	69,37	<b>208,17</b>
<b>Total</b>	<b>69,42</b>	<b>69,39</b>	<b>69,37</b>	<b>208,17</b>

Por derradeiro, insta informar que existe, na referida Classe, 01 (um) Credor que não foi pago, sob a justificativa de que não apresentou os seus dados bancários.

### **III.III. CLASSE III – Credores Quirografários**

Nos termos da proposta aprovada, os pagamentos dos Credores arrolados nesta Classe tiveram início em 20/01/2022, uma vez que transcorrida a carência de 12 (doze) meses prevista, contada da data da r. decisão de homologação do Plano (19/01/2021). Os créditos serão liquidados em 30 (trinta) anos, em parcelas mensais.

Nesse espeque, retrata-se abaixo os valores pagos pelas Recuperandas, a título da 5ª parcela, em 09/05/2022:

Relação de Credores	Pagamento efetuado		Total
	5ª Parcela	Data	
BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS	4.694,97	09/05/2022	<b>79.342,09</b>
AF SERVIÇOS FINANCEIROS EIRELI	1.428,13	09/05/2022	<b>24.134,53</b>
CREDIT BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSECTORIAL MASTER	36,67	09/05/2022	<b>619,73</b>
ESPÓLIO DE BALDONAR LOPES - INVENTARIANTE MARIA ROSA LOPES	83,05	09/05/2022	<b>1.403,46</b>
SALUSSE, MARANGONI, PARENTE E JABUR ADVOGADOS	1,71	09/05/2022	<b>28,9</b>
USINA ITAMARATI S.A.	225,29	09/05/2022	<b>3.807,32</b>
<b>Total</b>	<b>6.469,82</b>		<b>109.336,03</b>

Pontua-se que, de acordo com os prazos estabelecido no Plano de Recuperação Judicial, o vencimento ocorre sempre no dia 20 (vinte) de cada mês, porém, as Recuperandas efetuaram a antecipação dos pagamentos do mês em comento, quitando o devido em 09/05/2022, para todos os credores.

Com relação às diferenças apuradas na Circular anterior, provenientes dos pagamentos também anteriores, e abaixo apontadas, elas serão compensadas pelas Recuperandas ao final dos pagamentos, o que deve ser aplicado, sem distinção, para todos os Credores que estejam na mesma situação:

Relações de Credores	Diferenças			Total
	1ª Parcela	2ª Parcela	3ª Parcela	
BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS	18.642,73	18.634,93	18.627,50	<b>55.905,16</b>
AF SERVIÇOS FINANCEIROS EIRELI	5.670,80	5.668,43	5.666,18	<b>17.005,41</b>
CREDIT BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL MASTER	145,62	145,56	145,50	<b>436,68</b>
ESPÓLIO DE BALDONAR LOPES - INVENTARIANTE MARIA ROSA LOPES	329,76	329,63	329,50	<b>988,89</b>
SALUSSE, MARANGONI, PARENTE E JABUR ADVOGADOS	6,80	6,78	6,78	<b>20,36</b>
USINA ITAMARATI S.A.	894,59	894,22	893,87	<b>2.682,68</b>
<b>Total</b>	<b>25.690,30</b>	<b>25.679,55</b>	<b>25.669,33</b>	<b>77.039,18</b>

Por derradeiro, insta informar que existem, na referida Classe, 36 (trinta e seis) Credores que não foram pagos, sob a justificativa de não terem apresentado os seus dados bancários.

### **III.IV. CLASSES IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

Nos termos da proposta aprovada, os pagamentos dos Credores arrolados nesta Classe tiveram início em 20/01/2022, uma vez que transcorrida a carência de 12 (doze) meses prevista, contada da data da r. decisão de homologação do Plano (19/01/2021). Os créditos serão liquidados em 30 (trinta) anos, em parcelas mensais.

Embora o período de carência tenha se encerrado, os pagamentos não foram efetuados em razão da ausência de fornecimento dos dados bancários, de forma que existem, na referida Classe, 07 (sete) Credores que não foram pagos.

## **IV. CONCLUSÃO**

Em conformidade com o exposto neste relatório, **verifica-se que as Recuperandas estão cumprindo com o seu Plano de Recuperação Judicial**, com as ressalvas feitas acima.

Com relação à **Classe I, especificamente no tocante à sua “Forma Padrão de Pagamento”**, é necessário que as Recuperandas, conforme indicado, não incorram nas mesmas problemáticas de pagamento, em caso de aplicação futura da cláusula.

Ainda sobre a Classe I, insta informar que, referente aos pagamentos a maior do que de fato devido, as Recuperandas solicitaram até 31/07/2022 para solucionar a questão e, se não for possível, tomarão as medidas cabíveis. Sobre o tema, esta Administradora Judicial reforça, ainda, a necessidade de notificação dos Credores, ainda não cientificados, para que procedam com a devolução das quantias pagas a maior.

Ainda tratando da Classe I, com relação ao crédito do Sr. Carlindo Pedro da Silva, se faz necessária a regularização imediata da diferença, por meio de novo pagamento complementar.

Por outro lado, especificamente no tocante às diferenças da **Classe I, “Opção de Pagamento”**, elas foram regularizadas.

No que concerne às Classes II e III, as diferenças geradas pelo pagamento a maior na 1ª (primeira), 2ª (segunda) e 3ª (terceira) parcelas, conforme exposto neste Relatório, deverão ser objeto de compensação ao final, com as últimas parcelas do Plano devidas a cada um dos Credores.

Sendo o que havia a manifestar, esta Administradora Judicial permanece à disposição do MM. Juízo, do N. Ministério Público e demais interessados no feito.

Paulínia (SP), 19 de julho de 2022.

**Brasil Trustee Administração Judicial**  
Administradora Judicial

**Fernando Pompeu Lucas**  
OAB/SP 232.622

**Filipe Marques Mangerona**  
OAB/SP 268.409